

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17822.88095-36

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso III do art. 9º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

III - ocupantes - aqueles que detenham área pública ou que possuam área privada, a qualquer título, de unidades imobiliárias situadas em núcleos urbanos informais, *até 22 de dezembro de 2016. (NR)*

.....”

JUSTIFICATIVA

A definição de “ocupantes” constante no inciso III do Art. 9º da Medida Provisória 759, de 2016, deve ser delimitada no tempo, *até 22 de dezembro de 2016* - data de publicação desta Medida Provisória, sob pena de se perpetuarem os núcleos urbanos informais clandestinos e irregulares.

O texto original é verdadeiro estímulo para que novos ocupantes invadam áreas públicas ou privadas.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda que propõe uma definição mais aprimorada de “ocupantes” para os efeitos da nova lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

